



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37027.002688/2006-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.648 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CONTABILIDADE SÃO MATEUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 01/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS . RESOLUÇÃO N° 242 DE 3 DE JULHO DE 2001. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

A tabela para o "Calculo de Contribuições em Atraso", divulgada mensalmente pelo INSS na internet no site "www.previdencia.gov.br, confere, de modo transversal, exaustão aos cálculos para as atualizar valores a compensar de eventuais direitos do contribuinte.

O pensamento unânime dos membros da Comissão que na Resolução n° 242 de julho de 2001 aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é de que o objetivo do sobredito manual tendo caráter de orientação visa oferecer para os Cálculos na Justiça Federal às Seções de Cálculos e às partes (principal destinatário do serviço público prestado pelo Judiciário) os necessários subsídios para a liquidação da sentença, num primeiro instante, e para o julgamento de eventuais embargos, num segundo momento.

Recursos Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ivacir Julio de Souza - Presidente / Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto . Ausentes justificadamente os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

**“ 3- HISTÓRICO:** A Associação Comercial e Industrial de Passos (ACIP), em nome de suas associadas, ajuizou através do Processo n. 1999.38.02.001390-6, Mandado de Segurança Coletivo visando à restituição dos valores recolhidos no período de 09/1989 a 07/1994, incidentes sobre a remuneração de autônomos e sócios.

A ação foi julgada procedente pelo Juiz Federal Titular da 12ª Vara/MG ficando as associadas 'fia impetrante, autorizadas a compensar os valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da mesma contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, inclusive as recolhidas sob o regime do SIMPLES, em substituição à parcela do empregador.

A compensação foi autorizada "considerando-se sempre a correção monetária plena, **sem os expurgos inflacionários**, tudo como retro argumentado ad absurdum, ou seja **com os mesmos índices utilizados pelo fisco, na cobrança de seus créditos**, acrescidos de juros de mora. de 1% ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, parágrafo único, do C.T.N., incidentes sobre o principal devidamente corrigido, a partir do trânsito em julgado do decisum."

Na sentença o juiz deixa claro, que ao permitir a compensação, não se está "homologando" os cálculos Efetuados pelo contribuinte, cabendo à empresa apurar os valores a serem compensados, efetuando por sua conta e risco a operação respectiva, cabendo ao fisco aferir os valores a serem compensados. Durante a ação fiscal constatamos que a empresa atualizou os valores recolhidos indevidamente, no período de 09/1989 a 07/1994, obtendo um valor a compensar bastante superior ao apurado pela fiscalização. **A presente notificação refere-se à diferença entre o valor da compensação apurado pela empresa, através da ACIP, e valor apurado pelo INSS.**

Os valores originários recolhidos indevidamente estão corretos e iguais nos dois cálculos. No cálculo da fiscalização utilizamos os mesmos índices usados pelo INSS, na cobrança de seus créditos no cálculo da empresa, apesar de não constarem os índices, há a informação de que foram aplicados também, além dos juros e correção monetária plena, **os expurgos inflacionários**. No cálculo da empresa, conforme planilha juntada (Anexo 1) apurou-se o valor a compensar de R\$ 30.543,63 que em seguida foi novamente atualizado para R\$ 34.053,48, no cálculo do INSS (Anexo 2) apurou-se, em março/2003 (data do início da compensação) o valor a compensar de R\$ 10.624,15. **4- APURAÇÃO DOS VALORES:** Para se apurar os valores, compensados a maior, elaboramos a "**Planilha de Controle de Compensações Efetuadas**" (Anexo 4) onde consta: 1, - o valor **correto a compensar apurado em março/2003 (Competência**

02/2003), com , os mesmos índices utilizados pelo fisco, na cobrança de seus créditos.

- os valores efetivamente compensados pela empresa, mês a mês, em GPS, incidentes sobre a folha de pagamento GPS código 2100.

- a diferença entre o valor a compensar e o efetivamente compensado no mês, que representa o saldo a compensar no mês seguinte.

- a taxa selic do mês usada para atualizar o saldo a compensar.

1 - saldo a compensar, rici mês seguinte atualizado, pela taxa selic.

Através da planilha de controle (**Anexo 3**) verifica-se que o correto da compensação seria apenas no período de 02/2003 a 07/2003, quando zeraria o saldo a compensar. A empresa no entanto, compensou R\$ 34.053,48 de 02/2003 a 02/2004 gerando o valor de R\$ 22.936,96, compensado a maior.

5- A tabela para o "Calculo de Contribuições em Atraso" utilizada para atualização dos créditos da empresa é divulgada mensalmente pelo INSS na internet no site "www.previdencia.gov.br" opções: - Empregador - - Contribuições - Tabela de Contribuição em Atraso. - Anexamos cópia da "Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias" com vigência em março/2003 (**Anexo 4**). **6- ALÍQUOTAS: Contribuições de Empregados:** Conforme faixas salariais:

1 a. Faixa- 7,65%

2 . Faixa. 8,65%

23. Faixa / Maior que 3 Sal. Mínimos: 9,0%

3'. Faixa: 10,0%

Contribuições da Empresa: 20,0%

Contribuições da Empresa para **RAT-** 1,0%

Contribuições da Empresa para **Terceiros:** 5,8% "

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Às fls. 63 a impugnante alega que :

" A partir de recolhimentos indevidos, nos termos da sedimentada orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com abono na Resolução do Senado Federal e Portaria do próprio Ministério da Previdência Social, foram levantados pela impugnante os respectivos valores, mês a mês, corrigidos e atualizados, conforme metodologia do cálculo de correções e juros do Programa de Recuperação e Tributos (Metodologia explicativa anexa), o qual fica fazendo parte integrante da presente impugnação.

*E ainda, conforme se vê e lê dos documentos anexos, a tabela utilizada na compensação pela empresa impugnante é menor que a tabela utilizada pelo INSS na autuação.*

*Vale dizer ainda que foram adotados critérios diferentes pelo INSS para atualização de um mesmo valor, no mesmo período em relação aos critérios adotados pela impugnante com fundamento na Resolução n.º 242/2001, do Conselho Justiça Federal, a saber:*

*Primeiro, tratam-se de valores recolhidos indevidamente aproveitados, via compensação, corrigidos devidamente pela impugnante. Entretanto, a Autarquia Previdenciária, através sua Fiscalização, utilizando da mesma Resolução 242/2001, conforme orientação de fls. 45,46 e 47 (doc. 01 e seguintes), e respectiva Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (doc. 2 e seguintes) utiliza de critérios diferenciados específicos para a impugnada verificação fiscal. Observe-se que ambos os critérios têm respaldo na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no cotejo, de um lado, nas fls. 45 a 47 e de outro lado nas fls. 70 a 72, da mesma fonte. Urge, pois, dessa arte, corrigir a distorção evidenciada no presente caso, exatamente nesta oportunidade do "acertamento" administrativo do discutido crédito tributário, **pendente, apenas de ajustes dos critérios utilizados na atualização monetária, como se constata.***

*Requeru perícia especializada como **única** possibilidade de efetivo esclarecimento do impasse ora criado.*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 85 a Fiscal Analista do Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte – MG, emitiu DECISÃO NOTIFICAÇÃO – DN n. 011.401.4/0855/2006 na qual indeferiu o pedido de perícia e decidiu procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 93 ao então Conselho de Recursos da Previdência Social - C.R.P.S, alegando que :

*“A empresa recorrente utilizou critérios diferenciado daquele usado pelo INSS, porém respaldada na mesma Resolução 242/2001, conforme orientação de fls. 70, 71 e 72 e respectiva Tabela de Coeficiente de Atualização Monetária, o que não foi sequer apreciado nas razões da decisão ora recorrida.”*

Alegou também que :

*“ outra faceta não apreciada na decisão hostilizada é que a expressão "correção monetária plena, sem os expurgos inflacionários" significa o processo de atualização monetária sem as limitações impostas pelo Governo Federal através de*

*índices menores que não refletiam, no respectivo período, a real desvalorização da moeda (questão defendida na impugnação). ”*

Concluindo alegou :

*“ Portanto, mister se faz que seja apreciada a matéria impugnativa visto que, a observância dos expurgos inflacionários e respectiva atualização pelos reais índices medidores da corrosão da **moeda é medida que se impõe, nos termos da lei, inclusive com respaldo pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, orientando, até, sua aplicação de ofício.**”*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 93, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DAS PRELIMINARES

De plano, ressalte-se que em sua peça de impugnação, no primeiro parágrafo às fls. 69, a Recorrente afirma que no seu entendimento ambos os critérios de cálculo utilizados tanto pela empresa quanto pelo fisco têm respaldo na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Requereu perícia especializada como **única** possibilidade de efetivo esclarecimento do impasse ora criado:

“Urge, pois, dessa arte, corrigir a distorção evidenciada no presente caso, exatamente nesta oportunidade do "acertamento" administrativo do discutido crédito tributário, **pendente, apenas de ajustes dos critérios utilizados na atualização monetária, como se constata.**”( grifos de minha autoria)

Cumpra colacionar precedentes e essenciais esclarecimentos tais quais os registros às fls. 7 da sobredita Resolução nº 242 de 3 de julho de 2001, onde a Comissão que a redigiu e originariamente aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal utilizado pela Recorrente, ressalta que o caráter de “padronização” restou prejudicado e trabalho não pode ser encarado como um “Manual de Normas Padronizadas de Cálculos” sobressaindo, portanto, o caráter de mera orientação:

*“ Também a jurisprudência é responsável pelas situações divergentes, o que implica, necessariamente, uma liquidação igualmente diferenciada. Exemplo disso são os expurgos inflacionários, que foram definidos em julgados do egrégio STJ.*

*Esses fatores, tanto de natureza legislativa como judicial, impedem que haja uma “padronização” de procedimentos, razão pela qual o presente trabalho não pode ser encarado.*

**O caráter de “padronização” restou prejudicado, obviamente.**

**Sobressai, conseqüentemente, o caráter de “orientação”.**

*Assim sendo, afigura-se como mais correto, porquanto mais consentâneo com a realidade jurídico-processual, identificar o presente Manual como de “Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”. **Esse é o pensamento unânime dos membros desta Comissão.**”*

*(grifos de minha autoria)*

Referindo-se efetivamente ao objeto da Resolução em apreço, concluindo, os membros da aludida Comissão registraram que , num primeiro instante seria oferecer subsídios para liquidação de sentença e assim se manifestaram :

*“ É este o objetivo do presente Manual: oferecer às Seções de Cálculos e às partes (principal destinatário do serviço público prestado pelo Judiciário) os necessários subsídios para a liquidação da sentença, num primeiro instante, e para o julgamento de eventuais embargos, num segundo momento ”*

Analisados os autos, de fato se configura questão de fundo decidir se assiste razão à Recorrente ao se utilizar de índices econômicos que sofreram expurgos governamentais para cálculo da inflação do período.

Alegando que a observância dos expurgos inflacionários e respectiva atualização pelos reais índices medidores da corrosão da moeda é medida que se impõe, nos termos da lei, no cálculo de atualização dos valores autorizados a compensar, a Recorrente se utilizou dos índices expurgados ao tempo em que, na forma do registro do item 5, no Relatório Fiscal de fls. 19, a Autoridade autuante não o fez dado que se louvou nas instruções disponíveis aos contribuintes no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) :

*“ 5- A tabela para o "Calculo de Contribuições em Atraso" utilizada para atualização dos créditos da empresa é divulgada mensalmente pelo INSS na internet no site www.previdencia.gov.br ”*

O Relatório Fiscal no item 21, assevera que “ a fiscalização procedeu à atualização monetária/juros moratórios, utilizando os índices discriminados na citada tabela, conforme demonstrado às fls. 24, 25 e 26 ”

Não se tem dúvidas de que o fisco em obediência ao comando governamental não majorou a cobrança de seus créditos mediante inserção dos índices expurgados. Tivesse praticado isto, seguramente provocaria avalanche de ações anulatórias sem proporções.

Reiterando o observado alhures de que os cálculos efetuados pela empresa tiveram assento em mero manual de orientação, destaco que prenhe de licitude remeter os cálculos ao sobredito site onde se observa que o fisco utilizou as mesmas variáveis econômicas para os débitos de forma idêntica aos créditos garantido o equilíbrio que a circunstância requeria.

Em sede de impugnação, reiterado em grau de recurso, a empresa entendeu necessário efetuar perícia para dirimir o que chamou de impasse.

Conforme decisão “*ad quod*” a Recorrente não obteve provimento em razão de restar precária a sua solicitação. Pretendendo sanear o requerido, em recurso, apenas registrou o nome de uma pessoa a qual indicou como perito assistente.

Analisando o solicitado à luz do comando do inciso IV do art. 16. do Decreto 70.235/72 o pedido “saneado” não observa as formalidades legais exigidas ao tempo em que não encontra nos autos elementos que demonstrem imprescindível a perícia, *verbis*:

*“ IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim*

*como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*”

Aduz que na forma do comando do art. 18 do Decreto 70.235/72 a perícia pode ser solicitada pelo julgador para formar sua convicção, *verbis*:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou **perícias**, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

Com efeito, IPPO WATANABE e LUIZ PIGATTI JUNIOR, Manual de Processo Administrativo Tributário, Editora Juarez de Oliveira, 2000, p.146 a 150, leciona:

*“ **PERÍCIA DENEGADA.** A perícia se reserva à elucidação **de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio**, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela **juntada de documentos** (Ac. n. 107-1.365, DOU de 2.1.97, p. 66, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes). No mesmo sentido AC. n. 107-1.291, DOU de 2.1.97, p. 6.819; 107-2.300, DOU de 7.1.97, p.335; 107-02.984, DOU de 22.1.97, p. 1.275)”*

Assim, ainda que a petição estivesse revestida das formalidades exigíveis, convencido da exação do lançamento, entendo descabido e desnecessário que se proceda o recálculo dos crédito sob auspícios de perícia técnica.

## CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para EM PRELIMINAR NEGAR-LHE PROVIMENTO

Ivacir Júlio de Souza - Relator